



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO nº 144.531**

**Rio Branco-AC, 31/10/2023.**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 141.624 (Inspeção para analisar a Dispensa de Licitação nº 011/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, da qual se originou o Contrato nº 036/2021, conforme o item “4” do Acórdão nº 12.823/2021/Plenário).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **José de Souza Lima**, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, contra decisão que o condenou a devolver, solidariamente, a quantia de R\$ 1.218.504,96 (um milhão, duzentos e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento), em razão da não comprovação dos serviços de publicidade realizados em sua integralidade.

Deixo de reproduzir todos os elementos de defesa apresentados na peça recursal considerando, conforme relatado pela área técnica e conferido nos autos originários, que o recorrente apenas repetiu os mesmos argumentos esposados às fls. 86/113 do processo eletrônico nº 141.624, sem

1

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

acrescentar qualquer fato ou prova nova. Em verdade, não encaminhou qualquer documentação junto à peça recursal.

A DAFO, analisando as razões recursais (fls. 31/34), considerou que não foram apresentados novos fatos, documentos ou quaisquer outros eventos complementares ou modificativos para as condições já analisadas e julgadas, não havendo elementos hábeis para apreciação, tendo vista que a análise técnica do processo originário foi criteriosamente realizada consoante as diretrizes e procedimentos compatíveis com a legislação aplicável, situação essa que culminou na conclusão que os fatos apurados foram considerados graves, razão pela qual foram julgados como irregulares.

Concluiu então que a petição apresentada pelo recorrente não merece acolhida, posto que se baseia exclusivamente em argumentos e narrativas já apreciadas, não se revelando, portanto, capaz de alterar a decisão vergastada.

É o relatório.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 05/10/2023.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mérito, o gestor apenas repisa os argumentos já refutados no processo originário, o que é perfeitamente permitido em sede recursal, mas sem novos elementos ou documentos que corroborem suas alegações, não há motivos para mudança de entendimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*